



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 363686-93.2009.8.09.0051 (200993636861)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**1 APELANTE : MIGUEL DOS SANTOS COSTA**  
**2 APELANTE: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA**  
**1 APELADO : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA**  
**2 APELADO : MIGUEL DOS SANTOS COSTA**  
**RELATORA : DES<sup>a</sup> AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1º Recurso:** I- O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja irrisório, pífio, e nem exagerado. Frente a tais parâmetros, a majoração dos danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais) e dos danos estéticos para R\$10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequada. II- É cabível a dedução da quantia equivalente ao seguro obrigatório DPVAT da indenização por acidente de trânsito fixada judicialmente, independentemente da natureza do dano reparado (se material ou moral). III- Diante da debilidade permanente verificada, ocasionando à vítima diminuição da capacidade laborativa, correta a condenação imposta mediante pensão como forma de reparação material, que por sua vez será paga até a idade limítrofe de 74,9 (setenta e quatro vírgula nove anos). IV- O termo *ad quem* para o cálculo do pensionamento deve ser atualizado em conformidade com a tabela de expectativa de vida adotada pela Previdência Social, nos termos dos dados estatísticos levantados pelo IBGE, permitindo-se maior adequação com a realidade do país. **2º Recurso:** I- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal..



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

II-Segundo os preceitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. III- Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado e, ao réu, elidir tais provas, aduzindo e demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito (CPC/1973, art. 333). IV- As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, e as vincendas mensalmente, vez que não existe previsão legal que ampare a pretensão veiculada pela 2ª apelante, nem tampouco aplicação dos dispositivos mencionados, quais sejam, artigos 475-R e 745-A, ambos do CPC/1973. V- Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ). VI- Os honorários de sucumbência, quando há necessidade de pensionamento, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas. **RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC/1973.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **MIGUEL DOS SANTOS COSTA e RÁPIDO ARAGUAIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, ambos devidamente representados e qualificados nos autos, em face da sentença de fls. 305/314, proferida pelo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, **Dr. Enyon A. Fleury de Lemos**, nos autos da *Ação de Indenização* proposta pelo 1º apelante em desfavor do 2º, com o escopo de obter a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

reforma do *decisum*.

Consta dos autos que o autor, ora 1º apelante, promoveu Ação de Indenização objetivando a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes/pensionamento, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 19/12/2007.

Afirmou o requerente que, enquanto conduzia sua bicicleta, foi vítima de atropelamento pelo ônibus coletivo de propriedade da apelada, acarretando-lhe danos irreparáveis e debilidade parcial permanente na função motora da perna esquerda, além de danos estéticos.

Após o regular prosseguimento do feito, o magistrado do feito proferiu sentença nos seguintes termos:

“[...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida RAPIDO ARAGUAIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA a pagar ao autor:  
a) pensão mensal, no valor de 2/3 do salário que o autor percebia, na época do acidente, desde a data do sinistro, sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas em parcela única e atualizadas pelo INPC, a partir da propositura da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, já as parcelas vincendas deverão ser pagas, até o dia 05 de cada mês, até a data em que o autor completar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

70 (setenta) anos ou, caso ocorra o seu falecimento antes, até a data do óbito;  
b) indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e por danos estéticos na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a caracterização do evento danoso;  
c) o valor de R\$ 1.695,00 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais), referente ao dano material, incidindo juros de mora e a correção monetária, devidos a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil de 2002 e das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser abatido do montante da condenação o valor já recebido pelo autor a título de indenização securitária DPVAT.  
CONDENO a requerida com fulcro no disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. ”

Irresignado, o autor **MIGUEL DOS SANTOS COSTA** interpõe o recurso apelatório de fls.316/325.

Em suas razões recursais, após fazer um breve relato dos fatos, defende a reforma da sentença pugnando, primeiramente, pela majoração do *quantum* arbitrado à título de danos morais.

Em seguida, avulta que o dano estético sofrido pelo 1º recorrente também foi arbitrado de forma ínfima, uma vez que “ficou com a marcha claudicante, deambulando de muletas, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

*deformidade permanente” (fls.323).*

Assevera que “*em que pese o Apelante ter sofrido um acidente automobilístico, possuindo direito a receber a indenização do seguro DPVAT, a indenização a qual a Recorrida foi condenada, a título de danos morais, materiais e pensionamento não possui a mesma natureza jurídica da indenização do seguro DPVAT*”. Desta feita, estadeia a impossibilidade de compensação entre ambas as indenizações (dano moral e DPVAT).

Pontua que a idade limítrofe para o recebimento do pensionamento deve ser modificada, tendo em vista que a expectativa de vida do brasileiro subiu para 74,9 anos em 2013, segundo cálculo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a sentença hostilizada seja reformada nos moldes supramencionados.

Ausente o preparo, eis que o apelante litiga sob o pálio da assistência judiciária.

Igualmente irresignada, insurge-se a **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA**, pugnano pela reforma da sentença vergastada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Em suas razões (fls.326/340), a empresa apelante afirma que “ *o acidente ocorreu devido à atitude imprudente do condutor de veículo não identificado que estava dando ré, tendo ele causado a colisão com a bicicleta em que encontrava-se o Recorrido, sendo que essa veio a colidir posteriormente com o ônibus da empresa Recorrente*” (fls.330).

Desta feita, afirma que “*não existe o dever de indenizar por parte da recorrente, eis que ela não agiu com dolo/omissão, culpa/dolo, além da ausência do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões arguidas pelo Recorrido*” (fls.330).

Prosseguindo, avulta que não há falar em pagamento de pensão mensal, vez que, conforme restou consignado em perícia médica, apesar da invalidez apurada, esta não impede o autor/1º recorrente de desempenhar suas atividades laborais.

De igual forma, preceitua que a condenação imposta à título de danos materiais não deve prevalecer, eis que as despesas médica hospitalares foram indenizáveis pelo Seguro DPVAT.

Outrossim, estadeia que “*não merece prosperar a determinação do pagamento das pensões vencidas em uma única parcela,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

*devendo, caso mantida a condenação, ser realizada de forma fracionada, tendo em vista o valor demasiadamente elevado, que prejudica as operações financeiras da empresa” (fls.336).*

Pontua que os juros de mora deverão incidir a partir da data do arbitramento da condenação, qual seja, 07/07/2015.

Ao final, preceitua que *“a r.sentença comporta reforma com relação à condenação em honorários advocatícios, eis que, no que se refere a pensão mensal arbitrada, eles devem ser limitados as parcelas vencidas, bem como as 12 vincendas, nos termos dos arts.20, §5º, além do art. 260, ambos do CPC” (fls.339).*

Prequestiona dispositivos de lei, instando, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso nos moldes supramencionados.

Subsidiariamente, propugna pelo afastamento da condenação por danos materiais, tendo em vista o ressarcimento das despesas pelo Seguro DPVAT. Requer, ainda, a improcedência do pedido quanto ao pagamento das pensões vencidas em única parcela, e, finalmente que os juros de mora relativos aos danos morais e estéticos, sejam computados a partir da data do arbitramento da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Preparo visto às fls.341.

Juízo de admissibilidade recursal às fls. 343.

Devidamente cientificados, os recorridos ofertaram as contrarrazões de fls.344/352 e fls.353/366, oportunidade em que refutaram os argumentos expendidos pelos apelantes.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, cabe esclarecer que embora em vigência o Novo Código de Processo Civil, a sentença recorrida foi registrada à luz do *Codex* de 1973, razão pela qual o recurso será analisado e julgado nos termos do atual artigo 14 e fundamentos a seguir alinhados:

“Art. 14 – A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Com efeito, aplicando-se a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, deve ser observada a fase processual iniciada para saber qual o regramento admissível, ou seja, se a decisão foi registrada sob



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

a égide do CPC/1973, o recurso respectivo e o seu julgamento devem ocorrer de acordo com as regras anteriormente impostas. Portanto, o Novo Código de Processo Civil é aplicável às fases processuais iniciadas na sua vigência, apenas.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 544 DO CPC EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.322/2010. 1. O agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração, do inteiro teor da petição das contrarrazões ao recurso especial, bem como não trasladou a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e o porte de remessa e retorno dos autos. 2. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção de eventuais desacertos nesta Corte. 3. A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, ou seu traslado incompleto, enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ. **4. A jurisprudência desta Casa entende que o**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão. Precedente: EREsp 649526/MG, Corte Especial, DJ 13.02.2006.** 5. O decisum ora objurgado foi julgado pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça em 5/10/2010, ou seja, na vigência da redação original do artigo 544 do CPC, que exige a apresentação de cópias das peças nele arroladas quando da formação do agravo de instrumento.” 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1340159/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 13/12/2010. Negritei).

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente recurso é próprio e tempestivo, entretanto, ante o fato da matéria versada encontrar-se com orientação jurisprudencial dominante tanto no Superior Tribunal de Justiça como nesta Corte, conforme será a seguir demonstrado, passo a apreciá-lo diretamente, na forma de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil/1973.

Conforme relatado, tratam-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença (fls. 305/314) prolatada pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Enyon A. Fleury de Lemos, nos autos da Ação Indenizatória movida por **MIGUEL DOS SANTOS** em desfavor de **RÁPIDO ARAGUAIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA**,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Tendo em vista que as teses aventadas por ambas as partes guardam correlação entre si, passo a enfrentá-las conjuntamente.

Pelo que consta dos autos, no dia 19/12/2007, por volta das 10:32 horas, ao conduzir uma bicicleta na Avenida São João, Jardim Nova Era, em Aparecida de Goiânia, o autor/1ºapelante foi atropelado por um ônibus de propriedade da requerida/2ª apelante, ocasionando-lhe debilidade parcial permanente, além de danos estéticos.

Lado outro, argumenta a empresa **RÁPIDO ARAGUAIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA** que o sinistro foi ocasionado por culpa exclusiva de terceiro, vez que ao efetuar a parada no ponto de ônibus, o veículo de terceiro deu marcha ré, ocasionando, desta feita, o choque com a bicicleta conduzida pelo autor/2º apelado.

Pois bem.

A princípio, cumpre ressaltar que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as **de direito privado prestadoras de serviços públicos** é objetiva, por danos que eventualmente seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em nosso ordenamento constitucional, a Carta Magna de 1988 acolheu a responsabilidade objetiva do Estado, no parágrafo 6º, do art. 37, nos seguintes termos: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Neste viés, independentemente de estar configurada a ação culposa, consolidada está a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado, ou quem lhe faça as vezes, obriga-se pelos riscos inerentes à sua atuação, com o dever de indenizar o dano causado a outrem por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Na hipótese vertente, a demandada é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de transporte coletivo. Nesta qualidade, conforme assentado no já citado artigo 37, § 6º, da Carta Magna, a doutrina e a jurisprudência concluíram pela responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços públicos.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Rui Stocco, preleciona que:

“(...) Quando o texto constitucional, no 6º do art. 37, diz que as pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, de fora parte a indispensável causação do dano, nada mais exige senão dois requisitos para que se firme dita responsabilidade: (1) que se trate de pessoa prestadora de serviço público; (b) que seus agentes (causadores do dano) estejam a atuar na qualidade de prestadores de serviços públicos. Ou seja: - nada se exige, quanto à qualificação do sujeito passivo do dano; isto é; não se exige que sejam usuários, nesta qualidade atingidos pelo dano. Com efeito, o que importa, a meu ver, é que a atuação danosa haja ocorrido enquanto a pessoa está atuando sob a titulação da prestadora de serviço público, o que exclui apenas os negócios para cujo desempenho não seja necessária a qualidade de prestadora de serviço público. Logo, se alguém, para poder circular com ônibus transportador de passageiros do serviço público de transporte coletivo necessita ser prestadora de serviço público e causa dano a quem quer que seja, tal dano foi causado na qualidade de prestadora dele. Donde, sua responsabilidade é a que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

está configurada no 6º do art. 37." (in *Tratado de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., p. 294).

Por sua vez, o Colendo Supremo Tribunal Federal, já teve a oportunidade de analisar e concluir que a responsabilidade civil das empresas de transporte público é objetiva tanto para terceiros usuários do serviço, quanto para os não usuários, por tratar-se de serviço público essencial, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - **A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.** II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 591874 MS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em 26/08/09, **negrito nosso**).

Sendo assim, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo agente e o evento danoso, ressaí



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

imperioso o dever de indenizar, independente da existência de culpa.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que de fato, o autor/1º recorrente comprovou ter sido vítima do acidente de trânsito relatado na exordial, conforme reconhecido pelo condutor do ônibus (Vilmar Lopes da Silva), em depoimento prestado no Boletim de Ocorrência acostado às fls.56, *in verbis*:

“ Informa o comunicante (VILMAR LOPES DA SILVA) **que conduzia o veículo acima (ônibus)**, quando ao tentar parar para fazer o desembarque de passageiros, foi obrigado a desviar de um outro veículo (não qualificado), o qual dava uma ré, ocorrendo então, **sem perceber, atropelou a vítima I (MIGUEL DOS SANTOS COSTA), o qual conduzia o veículo II (Bicicleta)**. Que Miguel foi conduzido para este nosocômio através do noticiante, atendido na sala de ortopedia, Rx com várias fraturas, e submetera a cirurgia” (grifei).

Posteriormente, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, o Sr. Vilmar Lopes da Silva, foi ouvido na qualidade de informante, por ser funcionário da empresa RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

Neste depoimento, o condutor do veículo mais uma vez não nega a ocorrência do acidente, no entanto, afirma que *“trafegava na Avenida São João e um 3º carro veio de ré. Para desviar do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

*veículo, e como tinha que parar no ponto de ônibus, abriu as portas enquanto o ciclista bateu na ponteira do para-choque traseiro”. Alegou, ainda, que, “não passou pelo ciclista, e que supostamente este viria atrás do ônibus, não trafegava este na lateral, ou meio fio”. Finalmente, quando questionado se este foi o comunicante no Boletim de Ocorrência, o informante respondeu afirmativamente, mas que não se lembrava da data do acidente, e que o teor do boletim era o mesmo que constava nos autos.*

Questionado mais uma vez acerca do Boletim de Ocorrência, já que neste havia a informação de que o motorista do ônibus não teria visto o ciclista, este apenas reafirmou a versão de que o último viria atrás do ônibus.

Neste viés, incontroverso que ambos os depoimentos dão conta de que o acidente sofrido pelo autor/1º apelante, foi ocasionado pelo condutor do veículo, de propriedade da RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

Demais disso, depreende-se que o laudo pericial acostado às fls.128/131 foi conclusivo quanto ao nexos de causalidade entre a lesão apresentada pelo periciando e o acidente relatado.

Adiante, verifica-se o termo de acordo firmado entre o autor/1º apelante e a empresa **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**DE SEGUROS**, referente ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), em razão do sinistro ocorrido no dia 19/12/2006 (fls.172/177).

Desta feita, diante das provas acima relatadas, notadamente os documentos de fls. 19/52 e o laudo pericial (fls. 128/131), observa-se que o acidente ocasionou debilidade parcial permanente do membro inferior esquerdo da vítima. Vejamos:

*Quesito 8: “Caso esteja configurada alguma lesão no autor, se houve perda da capacidade laborativa e qual o grau da perda da capacidade laborativa?”*

*R: Há incapacidade parcial permanente de grave intensidade em relação ao joelho esquerdo.*

*Quesito 9: Caso tenha havido perda da capacidade laborativa do autor em razão do acidente nos autos, por quanto tempo perdurou referida incapacidade?”*

*R: A incapacidade durou até os dias atuais.*

*Conclusões: É de opinião desta perita oficial que há relação de causa efeito da lesão apresentada pelo periciando com o acidente relatado. A incapacidade é permanente, parcial, incompleta de grave intensidade (75%) devido à limitação do joelho esquerdo.” (grifei)*

A meu sentir, tais circunstâncias revelam a existência de violação física sofrida pelo autor/1º apelante, de natureza grave, apta à ensejar a reparação por dano material e extrapatrimonial.

Lado outro, embora a requerida/2ª recorrente alegue que o acidente foi ocasionado por culpa de terceiro, a única perícia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

realizada nos autos, teve o objetivo de demonstrar a invalidez do autor/1º apelante e, não as causas do sinistro (vide documento de fls.128/131).

Por sua vez, a oitiva da testemunha durante a realização da audiência de instrução e julgamento, acerca da possível exclusão de culpabilidade da empresa de transporte, foi colhida na qualidade de mero informante (fls.201).

Assim sendo, conforme disposição inserta no artigo 333, inciso II, do Código de Ritos/1973, “*o ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito , II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*”.

Neste viés, não vislumbro a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor/1º apelante, notadamente porque a empresa de transporte, não colacionou qualquer mínimo indício de provas em seu proveito, aptas a desconstituir a tese inaurugal.

No concernente ao ônus da prova, eis os julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. APELO PROVIDO, SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

REFORMADA. **I. Cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor - artigo 333 do Código de Processo Civil.** II. Mesmo que na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, imprescindível demonstrar o dano experimentado pela vítima e o ato do agente. III. Conheço do apelo e lhe dou provimento.” (TJGO, APELACAO CIVEL 450380-26.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 08/09/2015, DJe 1870 de 16/09/2015, negritei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1- Na união estável, impõe-se a aplicação do regime de comunhão parcial de bens, conforme preceitua o art. 1.725 do CC, fazendo jus os conviventes, pois, a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio e das dívidas adquiridos pelo casal na constância da união. **2- Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado e, ao réu, elidir tais provas, aduzindo e demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito (CPC, art. 333).** 3- Não logrando êxito o requerido em comprovar a alienação dos bens comuns a fim de quitar as dívidas do casal e, tampouco, o valor auferido em razão disso, impõe-se a inclusão daqueles no acervo patrimonial a ser partilhado pelo casal. 4- A liquidação de sentença é o meio hábil para averiguar o real valor de mercado dos bens partilháveis. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 179674-69.2012.8.09.0040, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

CAMARA CIVEL, julgado em 08/09/2015, DJe 1869 de 15/09/2015, negritei)

“DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE EMISSÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO COM O SUS. EMERGÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE AUTORIZACAO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II DO CPC). COBRANÇA DE CHEQUE CAUÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INVERSÃO. 1- Comprovado nos autos o intuito do paciente em buscar atendimento pelo SUS, configurado está o vício de consentimento no momento da solicitação de serviços particulares, pagando o preço e oferecendo cheque caução, porquanto foi induzido a praticar um ato que, sem esse expediente, não se realizaria. 2- Não há falar em necessidade de a recorrente estar de pronta munida de autorização do Sistema Único de Saúde no momento da solicitação dos serviços hospitalares, porquanto se encontrava em situação emergencial diante do grave estado de saúde de seu familiar. **3- O ônus da prova concernente aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor incumbe ao réu (art. 333, II, do CPC), de forma que, se este não logrou êxito em comprovar tais fatos, é de se julgar procedente os pleitos inaugurais.** 4- A exigência de cheque, ou de qualquer outro título de crédito, como garantia prévia para a prestação de serviços médico-hospitalares urgentes ou emergenciais, por parte do paciente ou de seus familiares, configura não somente crime na órbita penal, como também em prática de má-fé e flagrantemente abusiva no campo cível, autorizando, neste ponto, a declaração de nulidade das cauções e a condenação em danos materiais e morais de quem o exigiu. 5- Nos termos do art. 21, parágrafo único,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

do CPC, se um dos litigantes decair em parte mínima da demanda, o outro arcará com as custas e honorários advocatícios. Assim, caracterizada a sucumbência mínima, imperiosa a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados tão só pelo litigante vencido na maior parte de seus pedidos. APELOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO O PRIMEIRO E DESPROVIDO O SEGUNDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 221401-62.2011.8.09.0195, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 03/09/2015, DJe 1868 de 14/09/2015, negritei)

Conforme se vê, a 2ª apelante não arcou com o ônus que lhe competia por lei, enquanto o autor/1ºapelante cuidou em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, com base nos documentos colacionados aos autos.

Neste contexto, configurado está o ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos extra patrimoniais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais *in verbis* preceituam:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

deste Tribunal de Justiça, vejamos:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. SENTENÇA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 458, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Estando preenchidos os requisitos do art. 458 do CPC, não há falar em nulidade da sentença por erro material. 2. PROVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR OS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Restou cabalmente provado a ocorrência do sinistro e ação culposa do primeiro apelante, estando a sentença prolatada devidamente embasada com todo o arcabouço probatório colacionado aos autos. 3. **RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADA. Segundo os preceitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.** 4. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. O valor indenizatório dos danos morais deve ser fixado pelo Magistrado levando em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso presente, deve ser mantido o valor fixado a título de dano moral, pois se mostra adequado diante do comportamento do ofensor e do grau de lesão experimentado pela autora da ação. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 262947-25.2012.8.09.0046, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/12/2013, DJe 1463 de 14/01/2014. Negritei).

“Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação de danos morais e antecipação de tutela.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Cessão de crédito. Não comprovação da notificação do devedor. Reconvenção. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Danos morais devidos. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência fato novo. Desprovimento. I. Consoante a orientação do art. 290, do Código Civil, a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor senão quando a este notificada. Ausente nos autos elementos probatórios que demonstrem a efetivação da aludida providência, a cobrança do débito efetivada mediante reconvenção não possui respaldo. II. **Segundo os preceitos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.** III. Sendo a inscrição em órgão de proteção ao crédito fruto de cessão de crédito não notificado ao devedor, resta caracterizada a prática de ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar, não havendo falar em comprovação do dano moral sofrido porquanto este é presumido (*in re ipsa*). IV. Apresenta-se imperativo o desprovimento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão questionada. Agravo Regimental conhecido e desprovido.”(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 317946-78.2010.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/12/2013, DJe 1451 de 19/12/2013. Negritei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPARATÓRIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. COBRANÇA INDEVIDA. RESTRIÇÃO COMERCIAL AO NOME DA USUÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor do que demonstram



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

os autos, não houve por parte da requerida a demonstração quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - CPC, art. 333, inc. II. Preocupou-se em apenas contestar superficialmente os documentos juntados pela parte autora, sem, contudo, fazer a devida contraprova. Ademais, por se tratar de demanda sob a égide das Normas Consumeristas, impõe-se a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, devido a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor. Desta maneira, caberia à requerida provar a legitimidade nas cobranças que estavam sendo feitas, em detrimento da contestação feita pela demandante acerca de ligações que não teria feito. II - **Nos termos do artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.** A despeito disso, é expresso no artigo 927 do referido diploma legal, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor desta ofensa, implicar risco para os direitos de outrem. A toda evidencia, o nome da recorrida foi enviado para o cadastro do SERASA indevidamente, consoante a documentação juntada aos autos, o que acarreta a indenização de danos morais. Insta salientar que a responsabilidade do causador do dano opera-se pela violação a um direito, não havendo necessidade de se provar o prejuízo, e sim o fato que causou a lesão, observando-se o nexu causal entre o ato praticado pelo agente e os fatos narrados pela vítima. III - Indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado pelo autor, bem como o grau de culpa da ré para a ocorrência do evento. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para a parte autora, mas também não pode ser ínfima, a ponto de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

não coibir a ré de reincidir em conduta negligente tal como a noticiada nos autos. Nestes termos, tenho como razoável o valor estimado, de modo que não vejo razões convincentes para reduzi-lo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 428500-46.2011.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/11/2013, DJe 1431 de 21/11/2013. Negritei).

Neste contexto a condenação da empresa 2ª apelante em ressarcir o autor, 2º apelado em danos morais e materiais é medida que se impõe.

Em relação à quantificação do dano moral, esta deve ser medida ao prudente arbítrio do juiz, pela extensão do dano (art. 944, CC<sup>1</sup>), ao lado das características pessoais, sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a conduta do ofendido, além da gravidade e repercussão da ofensa, como forma a vedar o enriquecimento sem causa, e satisfazer o caráter sancionador e pedagógico da condenação.

Quando inviável o restabelecimento, deve o julgador se ater a promover a reparação do dano, pelo equivalente em pecúnia, buscando-se compensar o ilícito por meio do pagamento de indenização monetária.

---

1 “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Essa orientação encontra eco em parecer doutrinário do mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, por asseverar, com propriedade:

"Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (Cfr. "Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9).

Também sobre o tema, o insigne civilista RUI STOCO preleciona, com a sua costumeira agudeza:

"compensar não significa reparar. Não se há de repudiar a teoria do valor do desestímulo enquanto critério, pois o propósito de desestimular ou alertar o agente causador do mal com a objetiva imposição de uma sanção pecuniária não significa a exigência de que componha um valor absurdo, despropositado e superior às forças de quem paga; nem deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima e, principalmente, a sua necessidade ou carência material, até porque, se nenhum prejuízo dessa ordem sofreu, o valor apenas irá compensar a dor, o sofrimento, a angústia etc. e não reparar a perda palpável, o ressarcimento, dito material". (in Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial – 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 762).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Em perfeita sintonia com tais princípios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unívoca e torrencial a respeito, *in verbis*:

**“(...). 7. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedente. (...). 9. Recurso especial provido.” (STJ, T3-Terceira Turma, REsp 884009/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data Julgamento 10/05/2011. Negritei).**

**“(...). 2. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. (...). 13. Recurso Especial parcialmente provido.” (STJ, T3-Terceira Turma, REsp 1124471/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Data Julgamento 17/06/2010. Negritei).**

Sob esse prisma, acato a tese aventada pelo autor/1º apelante e fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano estético e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o dano moral, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos, a fito de viabilizar o cumprimento justo da obrigação, montantes estes que, a meu ver, proporcionará ao autor/1ºapelante, sem que se caracterize enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

injustificado, compensação pecuniária por ofensa estética e moral, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o tema, eis os julgados desta corte de Justiça, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 187 DO STF. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA SEGURADORA. REVELIA. DIREITO DE REGRESSO. DECISÃO MANTIDA. I - A natureza da relação entre as partes neste feito, é regida pelas regras do transporte rodoviário de passageiros, e insere no CDC. Ademais, trata-se de responsabilidade objetiva da empresa transportadora, independentemente de culpa. Incidência da Súmula 187 do STF, além de precedentes deste Tribunal. II - Os danos morais traduzem numa resposta estatal pelo mal causado à vítima na órbita dos seus direitos de personalidade. **III - O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado de forma que não seja irrisório, e nem exagerado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, não havendo falar, neste caso, em sua redução.** IV - Declarada a revelia do denunciado à lide, fica garantido ao denunciante a postulação de seu direito de regresso. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, 5ª CC, AC em Procedimento Sumário nº 361964-16.2007.8.09.0044, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe nº 1.394 de 25/09/2013.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Negritei).

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DO PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA DE TERCEIRO NO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E A SÚMULA 187 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...). **3. Predominante o entendimento de que a indenização por danos morais que não visa caracterizar enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada de forma equitativa à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em quantitativo que represente justa reparação pelos reveses experimentados.** Recursos conhecidos e desprovidos.” (3ª CC, AC nº 218140-45, Rel. Dr. José Carlos de Oliveira, DJ nº 956 de 07/12/2011. Negritei).

“(…) II- **O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja irrisório, pífio, e nem exagerado. Frente a tais parâmetros, o quantum indenizatório majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequado.** [...]. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, 1ª CC, APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO 114600-74.2008.8.09.0051, Rel. DR(A). Carlos Roberto Fávaro, Dje 762 de 17/02/2011. Negritei).

Noutro giro, conforme assentado pelo julgador do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

feito na sentença fustigada, perfeitamente cabível a dedução da quantia percebida pelo autor/1ºapelante equivalente ao Seguro DPVAT (fls.157) da indenização por acidente de trânsito fixado em juízo, independentemente da natureza do dano reparado (seja moral ou material), em atenção à Súmula nº246 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*“ Súmula 246: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada ”.*

Desta feita, tanto a compensação por dano moral, como a reparação pelo prejuízo material em razão de originarem de um vínculo de responsabilidade civil, deverão sofrer o abatimento da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que este último foi instituído visando assegurar a recomposição das perdas, independentemente de sua natureza.

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos:

**“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA INDICAÇÃO DO VÍCIO NA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR SEJA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. CABIMENTO, MESMO AUSENTE PROVA DE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

RECEBIMENTO DO SEGURO PELA VÍTIMA. (...)” (STJ, 2ª Seção, REsp 1365540/DF, Relª. Minª. Nancy Andrichi, julg. em 23/04/2014, Dje 05/05/2014 – grifei);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO FATO LESIVO, DOS DANOS SOFRIDOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AMBOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUE DETERMINA SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO, A JUSTIFICAR A RESPECTIVA COMPENSAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. CABIMENTO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM SOPEADOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte coletivo de passageiros respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço, com base na Teoria do Risco Administrativo adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Para que seja imposta a obrigação de indenizar à empresa transportadora de passageiros, faz-se necessária apenas a verificação da conduta administrativa, do resultado danoso e do nexo causal entre este e o fato lesivo, dispensada a prova da culpa do agente ou mesmo da falha do serviço em geral. 3. Aquele que transita com veículo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

automotor de grande porte em via pública deve atuar com prudência, máxima diligência e sempre de forma defensiva, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física, pois responde pela incolumidade do pedestre, que se presume inocente nos casos de atropelamento, em compasso com o art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Provado o atropelamento de pedestre que se encontrava no passeio de via pública, as lesões corporais por ela sofridas e o nexo de causalidade entre ambos, e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade pela apelante, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, patente o seu dever de reparar os danos causados a terceiro por ônibus de sua propriedade durante a prestação de serviço público de transporte coletivo. 5. A vítima de acidente de trânsito faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais, que deriva do próprio fato ofensivo, quando violada a sua integridade física e seus direitos de personalidade, pela submissão a procedimento cirúrgico e a período de recuperação. 6. **É cabível a dedução da quantia equivalente ao seguro obrigatório DPVAT da indenização por acidente de trânsito fixada judicialmente, independentemente da natureza do dano reparado (se material ou moral)** e da comprovação do requerimento ou recebimento desse seguro pela vítima ou sua família, nos termos da Súmula 246 do STJ. 7. No caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito (responsabilidade extracontratual), os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso Aplicação da Súmula 54 do STJ. 8. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. 9. O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. No caso, estando a quantia arbitrada em sintonia com essas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

balizas e com o padrão adotado por esta Corte em julgados análogos, incabível a sua redução. 10. Não ensejam alteração os honorários advocatícios fixados com observância dos parâmetros inseridos no § 3º do art. 20 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJGO, APELACAO CIVEL 101397-56.2011.8.09.0175, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 18/09/2014, DJe 1637 de 26/09/2014), grifei.

Consectariamente, mister o abatimento das indenizações aqui fixadas, dos valores recebidos a título de seguro obrigatório (DPVAT), consoante informação prestada às fls.157.

No que tange ao pedido de pensionamento, seu fundamento se encontra no artigo 950, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

Compulsando os autos, entendo que o pleito do autor amolda-se à hipótese do artigo 950 do Código Civil, já que os danos físicos advindos do acidente ocasionaram-lhe o afastamento do trabalho,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

conforme expediente colacionado às fls.303 dos autos, que demonstra a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Sobre o tema, veja-se o seguintes julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. ART. 475-Q DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 2. Em sede de recurso especial, é possível reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Precedentes. 3. O recurso especial, interposto com base na alínea "c", do artigo 105, da Constituição Federal, deve conter a comprovação da similitude fática dos julgados e o cotejo analítico entre os acórdãos. **4. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despender maior sacrifício no desempenho do trabalho.**5. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 295.985/ES,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,  
QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe  
13/11/2013. Negritei)

E, ainda, deste Sodalício:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DECORRENTE DO DESEMPENHO DE FUNÇÕES LABORATIVAS JUNTO AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE REPARAÇÃO. PENSÃO. RENDA NÃO DEMONSTRADA. VALOR EM SALÁRIO MÍNIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. 1 - “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (artigo 927 do Código de Processo Civil). 2 - Restando demonstrada a omissão por parte do Poder Público na utilização de meios de segurança e proteção à saúde do empregado contratado para prestar serviços destinados à obra do município, fica configurada a responsabilidade de indenizar, em decorrência de acidente de trabalho. **3 - Diante da debilidade permanente verificada, ocasionando à vítima diminuição da capacidade laborativa, correta a condenação imposta mediante pensão como forma de reparação material, cujo valor deverá ser de um (01) salário mínimo, conforme prova colacionada aos autos.** 4 - Orienta a jurisprudência pátria que o dano moral, in re ipsa, dispensa a prova do abalo sofrido. 5 - A indenização pelo dano moral, que não pode propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, não merecendo ser reduzida nem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

majorada quando foi adequadamente estabelecida. 6 - No que tange aos honorários advocatícios arbitrados, considerando o período em que a demanda tramitou, o trabalho despendido pelo causídico do autor e toda a sua diligência na produção de provas, entendo devida a verba honorária no quantum estabelecido no decum, nos termos do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 143401-78.2002.8.09.0093, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/05/2013, DJe 1304 de 16/05/2013. Negritei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. LER/DORT. DANOS MORAIS E MATERIAIS. I - CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. II - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA) DISTINTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA. III - DANOS MORAIS. PRUDENTE ARBITRÍO DO JULGADOR. IV - DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. I - TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO HÁ QUE SE PERQUIRIR A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA E O DANO CAUSADO A SERVIDORA, RESTANDO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE ESTATAËNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASSIM, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ABSTEM DE PRATICAR ATOS OU TOMAR PROVIDÊNCIAS QUE A LEI LHE IMPÕE E DE SUA INÉRCIA RESULTA DANO, A CULPA SE CONFIGURA,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

SURGINDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A SUA SERVIDORA. II - O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA) RECEBIDO PELA SERVIDORA DECORRE DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO EXISTENTE ENTRE ELA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE NÃO EXIME ESTA ÚLTIMA DO DEVER DE REPARAR O DANO OCASIONADO POR ATO ILÍCITO, FUNDADO NA RESPONSABILIDADE CIVIL. III - A FIXAÇÃO DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FICA AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR, QUE DEVE CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, PROCEDENDO AO SEU ARBITRAMENTO DA FORMA MAIS JUSTA POSSÍVEL E DE MODO A NÃO CAUSAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE CONTRÁRIA. **IV - A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REPRESENTADA POR PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, É DEVIDA PARA CUSTEAR EVENTUAIS TRATAMENTOS, ASSIM COMO PARA COMPENSAR A PERDA OU A DIMINUIÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL DA VÍTIMA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 146531-7/188, Rel. DES. ROGÉRIO AREDIO FERREIRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/01/2010, DJe 522 de 19/02/2010. Negritei)

Neste viés, quanto à idade limite para o pagamento da pensão, apesar de, em tais casos, a jurisprudência orientar que a pensão deve ser vitalícia (cf. STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.278.627/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 04/02/2013; STJ, 1ª Turma, REsp n. 1.168.831/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/09/2010), não se pode olvidar que o autor/1º apelante delimitou o pedido de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

pensionamento até a data em que completar 71 (setenta e um) anos de idade em sua peça de ingresso, e, posteriormente em 74,9 (setenta e quatro anos e nove meses), haja vista o aumento da expectativa de vida do homem médio, conforme cálculo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE (vide fls.316/325).

Desta feita, esta última (74 anos e nove meses) deve ser o termo *ad quem* para o recebimento da pensão, tendo em vista que o limite fixado pelo magistrado singular, ou seja, 70 (setenta) anos, até então utilizado, foi fruto de construção pretoriana, delimitado em época em que a expectativa de vida do brasileiro era inferior à de hoje.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, vem firmando posicionamento no sentido de que a tabela atualizada pela Previdência Social acerca da expectativa de vida, nos termos dos dados estatísticos fornecidos pelo IBGE (74 anos e nove meses), deve ser utilizada como termo final para fins de pagamento da pensão vitalícia.

A propósito:

***“(…) 2.3.O termo ad quem para o cálculo do pensionamento deve ser atualizado em conformidade com a tabela de expectativa de vida adotada pela Previdência Social, nos termos dos dados estatísticos levantados pelo IBGE, permitindo-se maior adequação com a realidade do país. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

*1.253.342/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.06.13. Acórdão recorrido modificado nesse ponto. 2.4. (...)” (STJ, REsp 1353734 / PE, RECURSO ESPECIAL 2012/0240836-8, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 05/09/2013), grifei.*

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO AD QUEM. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 1. No que tange à questão relativa ao pensionamento - em específico ao termo ad quem desta obrigação -, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer; bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão. 2. Assim, no caso em concreto, necessário se faz atualizar o termo ad quem em conformidade com os dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira. Este parâmetro tem sido utilizado por este Sodalício como sendo aquele que mais bem reflete a expectativa de vida da população brasileira atualmente, levando-se em consideração justamente os critérios supramencionados. Precedentes: REsp 885.126/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008; Resp 1244979/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011.3.(...) 8. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1253342 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0115708-9, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 20/06/2013).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Augusta Casa de Justiça, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO COM VÍTIMA FATAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. (...) TERMO FINAL. 5- ***O termo ad quem para o cálculo do pensionamento deve ser atualizado em conformidade com a tabela de expectativa de vida adotada pela Previdência Social, nos termos dos dados estatísticos levantados pelo IBGE, permitindo-se maior adequação com a realidade do país.*** (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA (TJGO, APELACAO CIVEL 332653-85.2009.8.09.0051, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/01/2016, DJe 1965 de 10/02/2016), grifei.

“(…). III. ***O termo final para o cálculo do pensionamento, em razão da morte do pai e esposo das autoras, deve ser atualizado em conformidade com a tabela de expectativa de vida adotada pela Previdência Social, nos termos dos dados estatísticos levantados pelo IBGE, permitindo-se maior adequação com a realidade do país.*** (...). IV - (...)”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

(TJGO, APELACAO CIVEL 433272  
63.2008.8.09.0049, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ  
FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em  
27/03/2014, DJe 1528 de 24/04/2014).

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença fustigada também quanto a este ponto.

Prosseguindo, insurge-se a 2ª recorrente, pugnando pelo pagamento parcelado das pensões vencidas, haja vista o valor demasiadamente elevado, que prejudica as operações financeiras da empresa.

No ponto, impende destacar que, embora seja facultado pela lei o parcelamento de tal indenização por danos materiais (lucros cessantes), grande parte da jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de que a conveniência da aplicação dessa regra, deve ser ponderada em cada caso concreto, valendo-se, contudo, para as prestações vincendas, conforme previsão do artigo 950 do Código Civil.

Neste viés, calha consignar que as prestações vencidas deverão ser pagas em parcela única, vez que não existe previsão legal que ampare a pretensão veiculada pela 2ª apelante, nem tampouco aplicação dos dispositivos mencionados, quais sejam, artigos 475-R e 745-A, ambos do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Por oportuno, colaciono os seguintes arestos deste

Sodalício:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE DO BRAÇO ESQUERDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1) - (...) 5) - PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO concedido no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), contudo, sem incidência de correção monetária, tendo em vista que as parcelas vencidas já estão devidamente atualizadas em face dos reajustes periódicos do salário mínimo. **As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, e as vincendas mensalmente**, mediante a imprescindível constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão. Consequentemente, extirpo a condenação a título de lucros cessantes, por caracterizar bis in idem. 6) – RECURSOS CONHECIDOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DEMAIS APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (TJGO, 4ª C.Cível, 59806-63.2007.8.09.0011 – Ap. Cível em Proc. Sumário 200790598060, DR. GERSON SANTANA CINTRA, DJ 906 de 20/09/2011), grifei.

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAL. PERDA VISÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CULPA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187 DO STF. PENSÃO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

VITALICIA. CABIMENTO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBÊNCIA. 1- A empresa de transporte de passageiros tem responsabilidade objetiva em relação a seus usuários sendo que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 2- Presentes os requisitos ensejadores, ante o acidente sofrido dentro do ônibus da empresa recorrida que ocasionou na perda da visão do olho esquerdo da recorrente, deverá a empresa transportadora arcar com a reparação de ordem moral e estética, devidamente acrescidos com juros e correção monetária a partir do momento da condenação. 3- A pensão mensal encontra-se condicionada à extensão da lesão sofrida e à demonstração da redução da capacidade laborativa. Assim, comprovado o caráter definitivo e irreparável do dano sofrido pela autora, é de se imputar ao causador a obrigação de indenizar a vítima pelos rendimentos laborais que não mais poderá auferir em razão do seu estado de saúde, fixando-se o valor do pensionamento em 01 salário-mínimo cujo termo inicial é a data do evento danoso (02/05/2011) devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), **devendo o valor retroativo a prolação deste decisum ser em parcela única, quando do cumprimento da sentença.** 4- Reconhecido o direito ao pensionamento, impositiva a determinação de constituição de capital destinado a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, consoante prescreve o artigo 475-Q do Código de Processo Civil e a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça. 5- Diante da reforma da sentença de primeiro grau com a total procedência dos pedidos formulados pela parte autora, ora recorrente, deverá a recorrida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

230167-70.2011.8.09.0174, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/04/2015, DJe 1767 de 16/04/2015. Negritei).

Respeitante aos juros de mora, propugna a 2ª apelante, pela incidência destes a partir da data da condenação (07/07/2015) e não do evento danoso, no caso dos danos morais e materiais.

Com efeito, urge ressaltar que o termo inicial é a data do efetivo prejuízo, por decorrer de ato ilícito. Inteligência do enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela e desta Corte. Confirmam-se:

“Súmula 54 do STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Finalmente, no que se refere ao pedido alternativo da 2ª apelante, onde requer a reforma da sentença para delimitar a incidência dos honorários advocatícios somente sobre a soma dos valores referentes às prestações vencidas até a prolação da sentença, um ano da vincendas e sobre o valor correspondente aos danos morais, melhor sorte o socorre.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Da leitura da sentença verifica-se que o magistrado *a quo* não fez qualquer menção sobre como deverão ser calculados os honorários sucumbenciais, deixando, claramente, essa questão em aberto.

No caso, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste sodalício Estadual já firmaram o entendimento de que a verba honorária deve incidir sobre a totalidade das parcelas vencidas somadas com 12 (doze) parcelas vincendas, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARÁTER PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO. (...) - Os honorários de sucumbência, quando há necessidade de pensionamento, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas. Precedentes. (...) Recursos especiais parcialmente providos.” (STJ, **Resp 1.137.708/RJ, relatora a Ministra Fátima NANCY ANDRIGHI, DJE 06/11/2009. Grifei**).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

DENUNCIÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. 1) - Tratando-se de famílias de baixa renda, é presumida a dependência econômica dos pais em relação à vítima. 2) - A vítima faleceu aos 26 anos de idade, portanto a pensão mensal, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, a ser paga até quando o de cujus completaria 65 anos, ressaltando, ainda, que havendo o falecimento de um dos autores/apelantes, o cônjuge supérstite terá direito de acrescer a parte remanescente da pensão. 3) - Por exercer trabalho assalariado, incide sobre o montante referente aos danos materiais, férias, 13º salário e FGTS, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, todos devidos a partir do evento danoso. 4) - As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, e as vincendas mensalmente, mediante a imprescindível constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão. 5) - Decaindo a parte autora de parte mínima dos pedidos iniciais, respondem os demandados pelo total pagamento das custas e despesas processuais. 6) - **Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual a incidir sobre a soma dos valores referentes às prestações vencidas, mais um ano das vincendas.** 7) - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS. (TJGO, AC 64353-35.2002.8.09.0137, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CAMARA CÍVEL, julgado em 07/04/2011, DJe 804 de 25/04/2011. Grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Conclui-se, portanto, que a sentença de 1º grau está a merecer reparos, consoante consignado alhures.

Ao teor do exposto, e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil/1973, **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos e **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro (MIGUEL DOS SANTOS COSTA)**, a fim de reformar a sentença fustigada para: a) majorar os danos morais e os danos estéticos para o importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente; b) estipular a idade limítrofe para o recebimento da pensão mensal em 74,9 (setenta e quatro vírgula nove anos). Ato contínuo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO pela RÁPIDO ARAGUAIA LTDA**, com o fito de limitar os honorários advocatícios à condenação das parcelas vencidas e às 12 vincendas.

**É como decido.**

Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão monocrática, inexistindo recurso, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Goiânia, 04 de abril de 2016.

**Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**  
**RELATORA**